



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

NOTA

A Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CDPCD/CFOAB) recebeu a manifestação de pessoas com deficiência, de suas entidades representativas e de diversos integrantes da sociedade civil, de que a nova Política Nacional de Educação Especial (PNEE), lançada pelo Governo Federal, em 30.9.2020, e normatizada pelo Decreto nº 10.502/2020, apresenta graves retrocessos para a educação inclusiva.

Deste modo, a Comissão Nacional instaurou procedimento administrativo, elaborou estudo técnico-jurídico e aprovou Parecer recomendando ao Conselho Federal da OAB que avalie a possibilidade de ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto nº 10.502/2020, sem prejuízo, ainda, pedir o seu ingresso como amigo da Corte nos autos das ações relacionadas ao tema que já tramitam no c. Supremo Tribunal Federal (STF).

Denominada “Plano Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”, a nova política possui trechos polêmicos que merecem detida análise, vez que divergem de preceitos constitucionais e infraconstitucionais, além de convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. Para tanto, no Parecer, aprovado pela Comissão Nacional do CFOAB, considerou-se de forma minuciosa as normas de proteção aos direitos da pessoa com deficiência, além do posicionamento de profissionais de diversos segmentos da sociedade civil.

A partir do momento em que a própria União admite que determinados educandos não se beneficiarão das escolas regulares inclusivas, em contrariedade às obrigações que assumiu ao ratificar Convenções Internacionais e ao sancionar normas que estabelecem quais são as formas de incluir, responsabiliza-se pela frustração daqueles que não conseguiram, por motivos alheios, gozar de um direito fundamental que é a educação.

Por outro lado, não é deixando a inclusão escolar de lado e direcionando o aluno para outra modalidade que o Estado brasileiro irá firmar seus compromissos internacionais e com a sociedade brasileira. Pelo contrário. Ao direcionar esse público as pessoas com deficiência para outra modalidade de ensino ao invés de investir em seus compromissos, a Administração Pública incide em retrocesso substancial, que se pode comparar à educação que era oferecida nas décadas de 50, 60 ou 70, ou seja, em uma visão de que as pessoas com deficiência devem ser “tratadas” nas escolas e excluídas da convivência com a sociedade.

De acordo com estudo feito pelo Datafolha e encomendado pela Alana¹ (organização de impacto socioambiental), verificou-se que os brasileiros tendem a ter

¹ Disponível em: <https://bit.ly/3lXk7x3>. Acesso em 18 de outubro de 2020.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

opiniões favoráveis à inclusão de crianças com deficiência na escola regular. O levantamento ouviu mais de 2.074 pessoas em 130 municípios do País, entre os dias 10 e 15 de julho de 2019. De acordo com a pesquisa, 86% concordam que as escolas se tornam melhores ao incluir crianças com deficiência e 76% concordam que as crianças com deficiência aprendem mais estudando junto com as demais crianças (2019, *online*).

A Constituição da República de 1988 afirma que todas as pessoas são iguais perante a lei. Por seu turno, aprovada por aclamação pela comunidade internacional de países, inclusive pelo Brasil, em 1994, a Declaração de Salamanca reafirma o compromisso em prol da educação para todos, reconhecendo a necessidade e a urgência de se garantir a educação para as crianças, jovens e adultos com necessidades educativas especiais no quadro do sistema regular de educação.

Também merece destaque o fato de que o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CONADE não foi ouvido oficialmente antes da publicação do referido Decreto, tampouco boa parte do segmento das pessoas com deficiência e suas entidades representativas, o que viola a Constituição da República, a Convenção da ONU e as recomendações do Comitê da ONU que supervisiona o referido tratado internacional, na perspectiva do princípio "nada para as pessoas com deficiência, sem as pessoas com deficiência".

Deste modo:

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo ao enaltecer a figura da escola comum;

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação exalta o apoio capacitado no processo de aprendizagem dos alunos de inclusão;

Considerando a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil, com caráter de Emenda Constitucional, por meio do Decreto nº 6949/2009, reafirmando o compromisso com a educação inclusiva das pessoas com deficiência;

Considerando o Comentário Geral nº 4 do Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que entende que a criação de uma educação especial configura situação de discriminação contra as pessoas com deficiência;

Considerando o Comentário Geral nº 7 do Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que determina a necessidade de os Estados Partes envolverem as pessoas com deficiência e suas organizações representativas como um passo obrigatório antes da aprovação de normas, políticas e quaisquer outras medidas;

Considerando a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, com a vigência de 10 anos – portanto, válido até 2024, e definiu



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

como diretrizes a universalização do atendimento escolar e a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

Considerando que a Meta nº 4, instituída pelo Plano Nacional de Educação vigente, é universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;

Considerando a Lei Brasileira de Inclusão, que indica todas as ferramentas necessárias à inclusão escolar de excelência, que ainda não foi alcançada porque não houve o devido investimento do Poder Público para que os alunos tivessem professores capacitados, adaptação de currículo, acompanhante de apoio escolar, entre outros instrumentos que fazem parte do processo inclusivo que valoriza o indivíduo como ser único que é;

Conclui-se que o Decreto nº 10.502/2020 está em patente conflito com a regra máxima da educação inclusiva e de qualidade já consagrada em nosso microsistema legal, constitucional e convencional de defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, não sendo juridicamente possível que o referido ato normativo possa coexistir com as demais normas vigentes que estruturam e asseguram o direito à educação inclusiva.

O Decreto nº 10.502/2020 é inconstitucional com relação à educação inclusiva, indo de encontro com as normas constitucionais antes mencionadas, pois os alunos com deficiência devem estar matriculados e ter assegurada a sua permanência em escolas e salas de aula de ensino regular, além de violar, também, os ditames da Declaração de Salamanca, da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Logo, considerando a existência de conflito normativo dessa monta, não há dúvidas de que deve prevalecer a norma mais benéfica à pessoa com deficiência, por inteligência do art. 121, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015. Neste caso, os fatos e evidências deixam claro que a inclusão das pessoas com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com os demais indivíduos será sempre mais benéfica do que qualquer política que não contemple todos os alunos da escola regular de forma isonômica.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria e a representatividade da OAB Nacional em sua atuação institucional, a Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência recomendou ao Conselho Federal da OAB que avalie a possibilidade de ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto nº



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

10.502/2020, sem prejuízo, ainda, de pedir o seu ingresso como amigo da Corte nos autos das ações relacionadas ao tema que já tramitam no c. STF.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.

Assinatura manuscrita em azul de Felipe Santa Cruz.

Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB

Assinatura manuscrita em preto de Joelson Costa Dias.

Joelson Costa Dias
Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Conselho Federal da OAB